



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.723111/2015-31
ACÓRDÃO	2402-013.551 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AIRTON LITWIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

Os recibos que se revestem de todos os requisitos legais são provas hábeis e idôneas para comprovação das despesas médicas.

Em sendo exigida a comprovação do efetivo pagamento por parte da fiscalização, não pode o contribuinte deixar de comprová-lo, nos termos da Súmula CARF nº 180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe parcial provimento para permitir a dedução das despesas com Criogenesis Clínica de Apoio no valor de R\$ 209,51.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10140.723111/2015-31, em face do acórdão nº 03-78.941, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 40/47, em 26/10/2015, referente ao exercício 2012, ano-calendário de 2011, que lhe exige o recolhimento de imposto suplementar no valor de R\$ 2.358,14 com multa de ofício no valor de R\$ 1.768,60, imposto de renda de R\$ 481,24 com multa de mora de R\$ 96,24, e juros a serem calculados até a data do pagamento.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2012, ano-calendário 2011. Valor: R\$ 8.129,51.

Motivo da glosa: **Recibos apresentados não atendem requisitos da legislação:**

- Irene Palhano Canavarro R\$ 800,00;
- Carmen Silva Nartibianco R\$ 400,00,
- Alberto José Costa R\$ 1.090,00,
- Abdul Karim Omais R\$ 120,00,
- Cristine Spinato R\$ 5.040,00.

Não foram apresentados documentos comprobatórios:

- Centro Oftamológico Campo Grande R\$ 250,00,
- Criogenesis Clínica de Apoio R\$ 209,51 e
- Costa e Khouri Serviços Médicos R\$ 220,00.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

- Comprovam-se parcialmente as despesas com Costa e Khouri Serviços Médicos e Centro Oftalmológico Campo Grande

- Não podem ser deduzidas as despesas com Criogenesis Clínica de Apoio Diagnóstico e Terapia Celular – despesa com hemoterapia para criopreservação de células tronco

- Ausência de requisitos legais nos recibos apresentados em relação à Irene Palhano Canavarro R\$ 800,00; Carmen Silva Nartibianco R\$ 400,00, Alberto José Costa R\$ 1.090,00, Abdul Karim Omais R\$ 120,00 e Cristine Spinato R\$ 5.040,00

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a dedutibilidade das despesas médicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Da Comprovação da despesa médica dedutível

Sustenta a recorrente que a apresentação de recibos médicos são suficientes para a comprovação da despesa médica dedutível.

A análise dos requisitos do recibo médico decorre da própria legislação (Lei nº 9.250):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF** ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC **de quem os recebeu**, podendo, na falta

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ainda, saliento a previsão da Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Da Despesa com Criogenese Clínica de Apoio Diagnóstico e Terapia Celular – despesa com hemoterapia para criopreservação de células tronco

Entendeu a fiscalização por glosar a referida despesa por entender como não comprovada e a DRJ manteve a glosa, após apresentação da Nota Fiscal, sob o argumento de que não há previsão legal para referida despesa.

A partir da legislação aplicável, são dedutíveis as despesas realizadas com **médicos**, não adentrando a legislação na previsão legal para atividades médicas específicas, sob pena de invadir a competência exclusiva do Conselho de Medicina.

No caso da Nota Fiscal apresentada em fls. 17 o serviço prestado foi um serviço **médico** de hemoterapia para criopreservação de células tronco, estando a nota fiscal com todos os dados necessários, inclusive constando como Código do Serviço: 04030 – Medicina e Biomedicina.

Inclusive, o Conselho Regional de Medicina de Goiás no PARECER CONSULTA Nº 04/2020 reafirma a exigência de médico responsável para o serviço em questão, fazendo referência a posição do Conselho Federal de Medicina;

O parecer número 25 de 2015 versou sobre o assunto e concluiu que as atividades hemoterápicas devem estar sob a responsabilidade de médico hemoterapeuta ou hematologista, com título de especialidade registrado em um CRM. Entretanto, nos locais onde não houver esses especialistas, médicos de outras especialidades, devidamente treinados em centros de referência credenciados pelo ministério de saúde, podem ocupar o cargo.

Assim, entendo por comprovada a despesa médica, devendo ser permitida sua dedução.

Ausência de requisitos legais nos recibos apresentados em relação à Irene Palhano Canavarro R\$ 800,00; Carmen Silva Nartibianco R\$ 400,00, Alberto José Costa R\$ 1.090,00, Abdul Karim Omais R\$ 120,00 e Cristine Spinato R\$ 5.040,00

Primeiramente, cumpre salientar que a justificativa trazida pela fiscalização quando do lançamento, para a glosa das despesas médicas foi a ausência de informações mínimas:

necessários para que permitam a perfeita identificação: - do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; - do valor do pagamento; - da forma de pagamento e, no caso de parcelamento, a discriminação da data e valor de cada uma das parcelas; - da data da emissão do documento (dia, mês e ano); - do tipo de serviço médico/odontológico realizado; - do beneficiário do serviço, se o próprio contribuinte, dependente ou terceiro; e - do emitente do documento: no caso de pessoas jurídicas, nome, endereço da prestação do serviço, CNPJ e a identificação da pessoa responsável pela emissão do documento, ou a Nota Fiscal; no caso de pessoas físicas, nome, endereço da prestação do serviço, CPF, assinatura do emitente e registro de habilitação profissional no respectivo Conselho Regional de Classe.

Entendo que a decisão recorrida encontra-se correta, até o julgamento deste recurso não foi apresentada a documentação necessária para comprova a despesa médica lançada em DIRPF, razão pela qual a mantenho:

Acerca das demais despesas glosadas, o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios junto com sua impugnação. Destaca-se que a motivação da glosa das demais despesas foi justamente a ausência de requisitos legais nos recibos apresentados para atender a intimação de malha (beneficiário das despesas e endereço dos prestadores).

Portanto, mantém-se a glosa das despesas declaradas como pagas a Irene Palhano Canavarro R\$ 800,00; Carmen Silva Nartibianco R\$ 400,00, Alberto José Costa R\$ 1.090,00, Abdul Karim Omais R\$ 120,00 e Cristine Spinato R\$ 5.040,00

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe parcial provimento para permitir a dedução das despesas com Criogenesis Clínica de Apoio no valor de R\$ 209,51.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske